



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

MEMORANDO Nº 030/2023 – COMISSÃO ELEITORAL

São Luís, 18 de outubro de 2023.

De: COMISSÃO ELEITORAL

Para: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO- ASCOM

Senhor (a) Coordenador (a),

Em conformidade com o trabalho da Comissão Eleitoral estabelecida pela Portaria COREN-MA nº 0166, de 9 de março de 2023, bem como, Resolução COFEN nº 695/2022 e 712/2022, na proposta de realizar um trabalho justo e transparente, esta comissão vem por meio deste Memorando solicitar:

1) Publicação de Edital Eleitoral 09/2023 em site do COREN-MA, especificamente na aba “Eleições 2023”, bem como em notícias, em caráter imediato.

Atenciosamente,


CLAUDEAN SERRA REIS
Secretário da Comissão Eleitoral
COREN-MA 106.195-ENF



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

EDITAL ELEITORAL COREN-MA Nº09/2023

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, constituída pela Portaria nº 0166 de 09 de março de 2023, expedida pelo COREN/MA, por sua Presidente e demais Membros que a compõem, em cumprimento aos art. 19, § 3º, IV do Código Eleitoral, Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, no uso das atribuições legais, torna pública a decisão sobre impugnação dos resultados das eleições interposto pela representante suplente da Chapa 3 Quadro I.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 11 de outubro de dois mil e vinte e três foi encaminhada a esta comissão Impugnação ao resultado das eleições pela representante suplente da Chapa 3 Quadro I com os seguintes termos:

- 1- Que nos dias 1 e 2 outubro aconteceram as eleições para a nova diretoria do Conselho Regional de Enfermagem cujo resultado definitivo foi divulgado a partir das 10h em virtude de fuso horário;
- 2- que ao final da votação o número de eleitores votantes era de 15.824, que os não votantes (abstenção) foi de 14.754 e o número de eleitores habilitados foi de 30.648;
- 3- que no resultado da apuração dos votos foram contabilizados 16.821 votos sendo 6.157 votos do Quadro I e 10.664 no Quadro II;
- 4- que do número de votos contabilizados para o número de eleitores votantes teria resultado uma diferença de 927 votos, o que, na ótica do impugnante, representaria uma distorção suficiente para levantar questionamentos sobre a lisura do pleito, fato este que teria sido amplamente divulgado;
- 5- que, em razão de repercussão o Cofen divulgou uma nota no site de votação, através da qual teria apontado que, conforme disposto no artigo



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

7º da Resolução Cofen n.º695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem), o profissional de enfermagem que é inscrito em mais de uma categoria de quadros diferentes (Quadro I e Quadro II/III) poderá exercer o voto em ambos os quadros, desde que adimplente, e que, com isso, o número de votos pode ser maior que o de votantes, já que um mesmo votante (eleitor) pode ter exercido mais de um voto (em diferentes quadros). Que pelas informações apresentadas na informação não seria possível aferir se os números batem com o quantitativo de aptos à votar;

- 6- que houve eleitor devidamente cadastrado e habilitado que ao acessar o sistema percebeu que teve seu comprovante de voto com outro e-mail de confirmação cadastrado no sistema “anexou” ata notarial;
- 7- que não deve a comissão encaminhar ao plenário o processo para homologação e se caso tenha encaminhado o plenário não deve homologar as eleições;
- 8- assim requereu a esta comissão eleitoral ou mesmo o Cofen, traga a público (a) cópia integral do processo eleitoral, relatório de profissionais aptos a votar segundo número de inscrição no conselho, a lista de profissionais com duas inscrições e que estão aptos a votar em todas elas separadas por quadros, relatório de votantes das eleições, se está de acordo com o número da inscrição e número do CPF, relatório constando os Ips que acessaram o sistema e não votaram, relatório parcial de votos e votantes às 08h00 da manhã do dia 02 de outubro.

**DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE
À DENÚNCIA**



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Preambularmente, é importante consignar que a indigitada impugnação é apoiada em meras suposições, não trazendo o Impugnante um único elemento crível e probatório de seus argumentos, daí porque reputa esta Comissão

Eleitoral não passar de devaneios, o que, por si só, ensejaria na rejeição de seus argumentos. Entrementes, antes de eventual análise de mérito, cumpre a essa Comissão Eleitoral avaliar e decidir quanto ao cabimento da Impugnação assestada. É sabido que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estabelece as normas gerais para as eleições destinadas à composição dos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, consolidando as regras relativas às eleições e aos eleitores, prevendo, inclusive, ritos e instrumentos que podem ser utilizados para que profissionais de enfermagem e candidatos se insurjam em relação ao pleito. Debruçando-se sobre a Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem) é possível constatar que nos artigos 47, 48 e 49 estão previstos os ritos posteriores ao processo de votação, que, no ano de 2023, ocorreu das 08h00 do dia 01/10/2023 às 08h00 do dia 02/10/2023. Tem-se que o artigo 49 da Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem) dispõe que, da decisão de homologação do processo eleitoral pelo Coren caberá recurso ao Cofen, no prazo de até 3 (três) dias, que o julgará, em última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, ou seja, concluído o processo de votação, faz-se necessário aguardar a homologação do processo eleitoral pelo Coren para que, ato contínuo, seja(m) interposto(s) ocasional(is) recurso(s). Os enunciados normativos acima transcritos são de fácil inteligência, não subsistindo maiores dificuldades para entender que a única atribuição da Comissão Eleitoral após o processo de votação é apresentar relatório de regularidade da adimplência e de validade das carteiras de identidade profissional dos candidatos da chapa vencedora, consoante disposição do §3º do artigo 47, não lhe cabendo, portanto, discutir (ir)regularidade do sistema de votação.



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Dessa sorte, resta tão transparente como a luz do Sol que o instrumento utilizado pela impugnante, endereçado à Comissão Eleitoral, não possui cabimento, inexistindo previsão legal que o ampare e lhe dê suporte neste momento processual.

DECIDE

Ante o acima exposto, DECIDE esta Comissão Eleitoral NÃO CONHECER da IMPUGNAÇÃO apresentada pela representante suplente da Chapa 3 (Quadro I), porquanto incabível na hipótese.

Por fim, registra-se que eventuais recursos ou impugnações contra a presente decisão devem ser protocoladas no Coren-MA.

São Luís, 18 de outubro de 2023

Claudean Serra Reis
COREN-MA 106195-ENF
Secretário da Comissão Eleitoral 2023

Roseane Rodrigues Mendes Costa
COREN-MA 81531-ENF
Vogal Comissão da Eleitoral 2023

Larissa Neuza da Silva Nina
COREN-MA 537.924-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral 2023